



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 635, DE 2026 **(Da Sra. Yandra Moura)**

Cria o Cadastro Nacional de Inabilitados para a Guarda de Animais (CNIGA) e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4778/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2026
(Da Sra. Yandra Moura)

Cria o Cadastro Nacional de Inabilitados para a Guarda de Animais (CNIGA) e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Inabilitados para a Guarda de Animais (CNIGA), de caráter público, gerido por órgão do Poder Executivo Federal, com a finalidade de consolidar e disponibilizar a relação de pessoas físicas e jurídicas condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de maus-tratos a animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

32-A:

Art. 32-A. A condenação com trânsito em julgado pelo crime previsto no art. 32 desta Lei acarretará, como efeito automático da sentença, a inclusão do nome do condenado no Cadastro Nacional de Inabilitados para a Guarda de Animais (CNIGA) e a inabilitação para a guarda, tutela ou curatela de animais pelo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

§ 1º Em caso de reincidência, o prazo de inabilitação será aplicado em dobro.

§ 2º A consulta ao CNIGA será obrigatória e gratuita para abrigos, organizações da sociedade civil, estabelecimentos comerciais e criadores que realizem a doação, resgate ou venda de animais, sendo vedada a entrega de animais a qualquer pessoa inscrita no cadastro.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º sujeitará o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

infrator a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis.

Apresentação: 20/02/2026 17:37:50.560 - Mesa

PL n.635/2026



* CD 261897210800 *



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, definindo o órgão gestor do CNIGA e os procedimentos para inclusão, consulta e exclusão de nomes do cadastro após o cumprimento da pena.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço civilizatório de uma nação pode ser medido pela forma como trata seus animais. No Brasil, apesar da existência da Lei nº 9.605/1998, que tipifica o crime de maus-tratos no seu art. 32, e das alterações promovidas pela Lei nº 14.064/2020, que endureceu as penas para crimes contra cães e gatos e introduziu a "proibição da guarda" como efeito da condenação (§ 1º-A do art. 32), a realidade demonstra que o arcabouço legal ainda é insuficiente para coibir a reincidência e proteger efetivamente os animais de seus agressores. Mais recentemente, a Lei nº 15.150/2025 acrescentou o § 1º-B ao art. 32, tipificando a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos com fins estéticos. A presente proposição visa preencher uma lacuna crucial que persiste mesmo após essas alterações: a criação de um mecanismo de cadastro público e de fiscalização que impeça condenados por maus-tratos de voltarem a ter a guarda de animais, quebrando o ciclo de violência.

A "proibição da guarda" prevista no § 1º-A do art. 32, embora represente um avanço, padece de três limitações fundamentais que comprometem sua eficácia. Em primeiro lugar, aplica-se exclusivamente a cães e gatos, deixando desprotegidos todos os demais animais domésticos, domesticados, silvestres e exóticos abrangidos pelo caput do art. 32. Em segundo lugar, não fixa prazo para a proibição, gerando insegurança jurídica tanto para o condenado quanto para os órgãos de fiscalização. Em terceiro lugar, e mais grave, não estabelece nenhum

ecanismo de controle ou cadastro que permita verificar, na prática, se o
ondenado está ou não adquirindo ou recebendo novos animais. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

proibição existe no papel, mas é virtualmente inexecutável sem um instrumento de consulta pública. Este projeto de lei supre essas três deficiências de forma integrada.

Apresentação: 20/02/2026 17:37:50.560 - Mesa

PL n.635/2026



* CD 261897210800 *



Estudos criminológicos internacionais, notadamente os conduzidos pelo Federal Bureau of Investigation (FBI) nos Estados Unidos, demonstram a existência de uma forte correlação entre a violência contra animais e a violência interpessoal, fenômeno conhecido como "Teoria do Elo" (The Link). Indivíduos que praticam atos de crueldade contra animais apresentam uma probabilidade significativamente maior de cometerem crimes violentos contra pessoas, incluindo violência doméstica, abuso infantil e homicídios. A criação do Cadastro Nacional de Inabilitados para a Guarda de Animais (CNIGA) transcende, portanto, a pauta da proteção animal, configurando-se como um importante instrumento de segurança pública e prevenção à violência em um sentido mais amplo.

O CNIGA funcionará como um registro público de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de maus-tratos previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, em todas as suas modalidades — incluindo o caput (abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação), o § 1º (experiência dolorosa ou cruel), o § 1º-A (condutas contra cães e gatos) e o § 1º-B (tatuagens e piercings com fins estéticos). A inclusão no cadastro será um efeito automático da sentença, inabilitando o condenado para a guarda de animais por um período de 5 a 10 anos, a ser fixado pelo juiz de acordo com a gravidade do caso. Essa medida impede que um agressor, após cumprir sua pena, possa legalmente adotar ou adquirir um novo animal, que estaria sob risco iminente. A obrigatoriedade de consulta ao cadastro por abrigos, ONGs e estabelecimentos comerciais cria uma barreira eficaz, garantindo que os animais sejam destinados a lares seguros.

Cumpra esclarecer que a fixação de prazo de inabilitação de 5 a 10 anos não representa um abrandamento em relação à "proibição da guarda" prevista no § 1º-A do art. 32, que não estabelece prazo. Ao contrário, a definição de prazo atende ao princípio constitucional da proporcionalidade e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), conferindo ao juiz a discricionariedade para dosar a inabilitação conforme a gravidade da conduta. Ademais, a previsão de duplicação do prazo em dobro em caso de reincidência (§ 1º do art. 32-A)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

assegura um agravamento progressivo que pode resultar em inabilitação de até 20 anos, o que, na prática, equivale a uma proibição definitiva para agressores contumazes.

Apresentação: 20/02/2026 17:37:50.560 - Mesa

PL n.635/2026



* CD 261897210800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

A inspiração para este projeto vem de legislações bem-sucedidas em outras nações. Diversos estados norte-americanos, como Tennessee, Nova York e Illinois, já possuem registros públicos de agressores de animais, que se provaram ferramentas eficazes na prevenção da reincidência. No Tennessee, o Animal Abuser Registry Act, em vigor desde 2016, obriga a inscrição pública de condenados por crueldade animal e proíbe a adoção de animais por pessoas cadastradas. Ao adotar medida semelhante, o Brasil se alinha às mais modernas e eficientes práticas de proteção animal e segurança pública, reconhecendo que a violência é um fenômeno interligado e que a proteção dos mais vulneráveis, sejam eles humanos ou não, é um dever do Estado.

Diante do exposto, a criação do Cadastro Nacional de Inabilitados para a Guarda de Animais é medida que se impõe. Trata-se de uma resposta legislativa robusta e necessária para proteger os animais, prevenir a violência e promover uma cultura de respeito à vida em todas as suas formas. Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO